

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Secretaria Geral

DECRETO N.º 1:615

(Publicado em suplemento ao *Diário* n.º 106, de 5 de Junho)

Dos diplomas que desde 10 de Agosto de 1914 até 4 de Março do corrente ano instituíram uma moratória para a liquidação de cambiais e outros valores em moeda estrangeira, subsistem actualmente em execução a lei n.º 289, de 8 de Janeiro, e o decreto n.º 1:379, de 4 de Março do corrente ano. Estes diplomas vigentes não carecem de ser agora reconsiderados no que toca aos pagamentos em moedas estrangeiras, representados em letras, cheques e contas correntes. Estão a terminar as dilacões estabelecidas para esta categoria de operações, das quais, honra seja ao comércio português, que assinalou no lance o seu sentimento de probidade e o vigor da sua organização, mal se chegou a usar. A questão versa agora somente as referidas operações cambiais a prazo, acerca das quais foram presentes ao Governo, pelos Ministérios da Justiça e das Finanças, diversas representações e consultas do comércio bancário interessado.

Ponderadas as razões apresentadas; e

Considerando que o artigo 2.º, da lei de 8 de Janeiro, concedendo para as liquidações de todas essas operações realizadas nas praças de Lisboa e Porto, até o dia 3 de Agosto de 1914, uma prorrogação de noventa dias, autorizou o Governo a renovar, por decreto fundamentado e em sucessivos períodos iguais àquele, essa prorrogação «emquanto se mantivessem as circunstâncias de momento»;

Considerando que o decreto de 4 de Março de 1915 renovou a citada prorrogação sob o fundamento do que persistiam «em toda a sua plenitude, sem que pudesse prover-se o seu termo, as dificuldades de ordem económica que fundamentarem as providências tomadas na lei»;

Considerando que a posição dos vendedores de cambiais a prazo, por operações anteriores a 3 de Agosto, não pode prevaler indefinidamente sobre as dos compradores das mesmas cambiais; mas

Atendendo a que os termos da prorrogação consignada no aludido artigo 2.º da aludida lei de 8 de Janeiro, como fundamento adoptado no decreto de 4 de Março, para a renovação dessa prorrogação criaram para os aludidos vendedores uma expectativa que bem pode ter contribuído para que eles se não aprestassem convenientemente ao cumprimento integral das suas obrigações a 6 de Julho próximo;

Atendendo a que, por parte do comércio bancário, do mesmo passo que se reclama, por uma maioria bem definida, a liquidação das citadas operações aceita-se ainda um regime de transição, pela concessão de prazos, à semelhança do que se fez na citada lei de 8 de Janeiro, relativamente aos pagamentos em moeda estrangeira, representados em letras, cheques e contas correntes; e

Considerando, finalmente, que os diplomas promulgados até aqui, sobre a moratória, excluíram desta a praça do Funchal, e assim colocaram os casos dessa praça numa situação de inferioridade em relação às de Lisboa e Porto;

Hei por bem, no uso da autorização concedida pela lei n.º 292, de 15 de Janeiro do corrente ano, ratificada pela nova lei n.º 317, da presente data, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida uma última prorrogação para a liquidação de todas as operações cambiais a prazo realizadas nas praças de Lisboa e Porto até o dia 3 de Agosto de 1914, nos termos seguintes:

a) 10 por cento das respectivas importâncias serão liquidadas no dia 6 de Setembro de 1915;

b) 15 por cento a 6 de Outubro de 1915;

c) 25 por cento a 6 de Janeiro de 1916;

d) 25 por cento a 6 de Abril de 1916;

e) Os restantes 25 por cento a 6 de Julho de 1916.

§ 1.º As liquidações serão feitas nas condições contrariadas e com os usuais encargos.

§ 2.º A prorrogação concedida neste decreto não inibe os vendedores de anteciparem, querendo, o pagamento de quaisquer prestações, contanto que avisem os compradores dessa antecipação com três dias de antecedência.

Art. 2.º Para a liquidação das operações cambiais entre as praças de Lisboa e Porto e a do Funchal, as percentagens da prorrogação e liquidação do artigo antecedente serão em dobro das estabelecidas no mesmo artigo nas alíneas a), b) e c), devendo essas operações liquidar-se integralmente, assim, em 6 de Janeiro de 1916, salvo o direito de antecipação, reconhecido no § 2.º, e sem exceptuar a obrigação imposta no § 1.º do dito artigo antecedente.

Art. 3.º Este decreto vigora desde a data da sua publicação.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as pastas, assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 5 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José de Castro* — *Paulo José Falcão* — *Tomé José de Barros Queiroz* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Francisco Teixeira de Queiroz* — *Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro* — *José Jorge Pereira* — *Sebastião de Magalhães Lima*.

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

LEI N.º 318

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a reforçar com a importância de 17.000\$ a verba inscrita no capítulo 6.º, Serviços Prisionais, artigo 20.º, material e diversas despesas do orçamento do Ministério da Justiça, em vigor no corrente ano económico, com aplicação a «despesas concernentes aos presos internados nas cadeias do continente e das de alimentação dos detidos no Depósito Penal da Figueira da Foz», nos termos da lei de 26 de Junho de 1913.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 7 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *Paulo José Falcão* — *Tomé José de Barros Queiroz*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

DECRETO N.º 1:616

Sob proposta do Ministro das Finanças, usando da faculdade que ao Governo é concedida pelo n.º 6.º do artigo 34.º da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças, guardadas as prescrições do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, seja aberto um crédito especial a favor do mesmo Ministério, da quantia de 10.000\$, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, destinado ao pagamento de